

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07350e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **BONINAL**Gestor: **Vitor Souza Oliveira Paiva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA**. Autuada tempestivamente sob **e-TCM nº 07350e17**, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, pontua-se:

– As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico www.tcm.ba.gov.br, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 01/2017 de 01/04/2017 (pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 54*). Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade

com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a área técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Gestão Municipal e a classificou como **insuficiente, descumprida, portanto, a legislação citada** – item 6.4 do Pronunciamento Técnico. **Indispensável é advertir-se, com rigor, quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, advertindo-se rigorosamente que a reiteração da irregularidade pode, também, vir a comprometer o mérito de contas seguintes;**

– Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 14/09/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 350/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/09/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itaberaba. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **09/10/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Submetidas à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12207/11, foi colacionado o bem posto Parecer de nº 1293/2017 em 11/10/2017, no sentido da **rejeição** das presentes contas.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos porventura não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de igual responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Exercício	Conclusões
Plínio Carneiro	2013	Rejeição
Mário Negromonte	2014	Aprovação, com ressalvas
Raimundo Moreira	2015	Aprovação, com ressalvas

Consultando o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que há registro de pendências de multas, em nome do Gestor das presentes contas, conforme quadro a seguir:

Processo	Gestor	Vencimento	Valor R\$
08803-15	Vitor Souza Oliveira Paiva	18/01/2016	21.645,73
02154e16	Vitor Souza Oliveira Paiva	08/01/2017	5.000,00
02154e16	Vitor Souza Oliveira Paiva	08/01/2017	54.114,34
62484-16	Vitor Souza Oliveira Paiva	13/05/2017	3.000,00
TOTAL			83.760,07

Na defesa final, informa o Gestor que teria encaminhado os comprovantes de recolhimento das multas que lhe foram aplicadas – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 64 – Doc. 11”, fato que não ocorreu. Em verdade, fora apensado o Livro Razão da conta nº 4.9.9.9.1.00.00.00 – Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos (Consolidação).

No que tange a multa referente ao processo nº 08803-15 – R\$21.645,73, vencida em 18/01/2016, apurou a Relatoria que houve o registro do pagamento, efetivado em três parcelas de R\$7.215,24, nas datas 19/02/16, 18/07/16 e 10/10/16, restando pendente a atualização monetária no valor de R\$1.406,97 (mil quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos). **Assim, deve o Gestor em eventual Pedido de Reconsideração encaminhar o comprovante do respectivo recolhimento, sob pena de inviabilizar-se a baixa respectiva, além dos atinentes aos demais processos.**

No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), representam, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República – CF, os principais instrumentos de planejamento da Administração Pública.

Comprovou-se a publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Boninal. O PPA em 30/12/2013 – Ano VI, edição nº 229; - a LDO em 15/07/2015 – Ano VIII, edição nº 648; - e a LOA em 10/12/2015 – Ano VIII, edição nº 706. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 696, de 20/08/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 10/06/2015, pela Lei nº 717, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida Lei, de nº 719, de 10/12/2015, apresenta o valor total de **R\$34.492.500,00** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.034.229,00
Orçamento da Seguridade Social	7.458.271,00
Total	34.492.500,00

O referido diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, observados os preceitos legais aplicáveis a matéria.

Recomenda esta Relatoria que a nova Administração, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitado o princípio constitucional da razoabilidade, em seus limites e parâmetros**, como corretamente destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o **Decreto nº 1.514 de 10/12/2015**, que o aprovou, publicado no Diário Oficial do Município de 10/12/2015 – Ano VII – Edição nº 706.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 1.515 de 10/12/15, publicado no Diário Oficial do Município, em 10/12/2015 – Ano VIII, edição 706, em **cumprimento ao art. 8º da citada LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$9.119.444,86** (nove milhões, cento e dezenove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – **R\$9.003.371,37** e créditos especiais – **R\$116.073,49**, utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotações**. Registra, igualmente, que os créditos suplementares abertos por anulação estão dentro do limite estabelecido na LOA.

Em relação aos créditos especiais, considerando a apresentação, na defesa final, da Lei Municipal nº 723, de 06/12/16 – pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 58 – Doc. 05*. Encontrando-se ilegível a publicação da lei citada, em consulta efetivada junto ao Poder Legislativo verificou-se registro na Ata da 3ª sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Boninal, realizada em 25/08/2016, da aprovação do Projeto de Lei nº 764/2016, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$116.073,49, sancionada pelo Poder Executivo em 06/12/2016 razão porque se pode afirmar que foram respeitadas as normas constitucionais e legais atinentes ao assunto, observados que foram os limites das autorizações concedidas.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 12ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste**

pronunciamento:

A) **Inobservância ao disposto na Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme achados CD.SAU.GV.001063, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.LIC.GV.001054, CS.LIC.GV.001064, CS.DES.GV.001055 e CS.LEG.GV.001186.

Por pertinente, transcreve-se o art.15 da Resolução TCM nº 1.282/09, *verbis*:

“**Art. 15** - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifou-se)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve o controle interno atuar também na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desconsideração dos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, porquanto constatou-se a contratação de bandas sem atender a exigência contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 – inexigibilidades nºs 003-IN/2016 (R\$60.000,00), 008-IN/2016 (R\$43.000,00), 010-IN/2016 (R\$11.200,00), 011-IN/2016 (R\$120.000,00), 013-IN/2016 (R\$133.500,00), 015-IN/2016 (R\$24.500,00), 020-IN/2016 (R\$8.000,00) – além de outras irregularidades, descritas nos achados CS.LIC.GV.001064, CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738. O Gestor não se manifestou acerca da matéria.

O procedimento de Inexigibilidade nº 018/2016 – no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que também trata de contratação de bandas, não fora elencado nas situações acima citadas por ter sido objeto do **Termo de Ocorrência nº 62484-16, julgado procedente por esta Relatoria, em 23/03/2017, aplicando-se ao Gestor multa de R\$3.000,00.**

Não é demais destacar as expressas exigências feitas pela Lei Geral:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo em comento, regulamentado em norma específica editada pelo TCM, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como visto na norma legal acima transcrita, e como também chamou a atenção o douto MPEC, a Lei de Licitações autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Sobre o requisito específico da exclusividade do empresário, vale conferir recente julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de auditoria realizada no Município de Paraíso do Tocantins/TO apurara, dentre outras irregularidades, a contratação de empresa para intermediar participação de artistas e bandas em evento, mediante inexigibilidade de licitação, sem que a contratada comprovasse a condição de representante exclusivo dos artistas, provocando prejuízo ao erário com a intermediação irregular e onerosa. Ao analisar o ponto, o relator rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis, observando que **“o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente”, o que revela “a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição”(grifo nosso)**. Sobre o caso concreto, ressaltou que as autorizações emitidas pelas bandas musicais, concedidas à empresa contratada para organização das apresentações artísticas, foram elaboradas para as datas específicas do evento, o que não se amolda ao dispositivo legal e constitui indício de conduta ilícita. Registrou ainda que a jurisprudência do Tribunal exige “a apresentação do

contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado" [...] Comprovado o prejuízo ao erário com a intermediação irregular e onerosa, caracterizando ato de gestão antieconômico, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, julgou irregulares as contas dos gestores e da empresa contratada, condenando-os em débito (diferença entre a soma dos valores declarados pelos artistas e o valor do contrato de intermediação) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92." (**Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015**)"

Destaca o pronunciamento do MPEC/TCM sobre o assunto, *verbis*:

*"Na obra "Contratação Direta sem Licitação", Jacoby Fernandes leciona que se entende por empresário exclusivo "o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista". Por sua vez, segundo Leonardo Salazar¹, "por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, **de forma habitual** e não eventual, promover, mediante retribuição, a realização de certos negócios, por conta do representado" (grifos aditados).*

Diante deste cenário, não é possível vislumbrar a execução desse *mister* por alguém que representa o artista, de forma pontual, somente no mês do evento."

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, **Sr. DAYENE DA SILVA MASSA OLIVEIRA**, CRC nº BA-029064/O-4, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergência, quando comparado o Balanço Financeiro com os Demonstrativos de Ingressos e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dispêndios Extraorçamentários, gerados pelo SIGA. Na defesa final o Gestor reconhece a falha, ratificando o apontamento efetivado pela área técnica, *verbis*:

“A divergência aqui apontada se deu ao equívoco no cadastro dos lançamentos dos demonstrativos consolidados no SIGA referente a Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários.”(sic)

É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA. Adverte-se quanto a imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. **Deve, indubitavelmente, a Administração Municipal, emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e do SIGA.**

7.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$228.224,27** (duzentos e vinte e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Receita Prevista	34.492.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	27.340.613,39
(=) <i>Deficit</i> de Arrecadação	7.151.886,61
Despesa Fixada	34.492.500,00
(-) Despesa Executada (b)	27.112.389,12
(=) Economia Orçamentária	7.380.110,88
Superavit (a-b)	228.224,27

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$27.340.613,39** (vinte e sete milhões, trezentos e quarenta mil seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **20,73%** (vinte vírgula setenta e três), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo
Receitas Correntes	30.286.896,00	27.093.945,70	3.192.950,30
Receitas de Capital	4.205.604,00	246.667,69	3.958.936,31
Total	34.492.500,00	27.340.613,39	7.151.886,61

A área orçamentária municipal carece de aprimoramento, no que diz respeito à elaboração da Lei de Meios, que deve, o mais possível, refletir a realidade, a partir de dados, critérios, parâmetros técnicos e históricos mais adequados, em

respeito, necessário, às normas contidas na CF, na Lei nº 4.320/64 e na LRF, com destaque para o artigo 12 desta última. À guisa de exemplo, no pertinente as receitas de Capital frustrou-se a previsão – no valor de R\$ **4.205.604,00** – desde quando a registrada limitou-se a apenas R\$ **246.667,69**. A diferença aqui posta à guisa de exemplo impõe este registro, tanto mais quanto a LOA é um dos elementos primordiais do planejamento municipal.

Quanto às despesas, as empenhadas e as liquidadas alcançaram o montante de **R\$27.112.389,12**, enquanto as pagas correspondem **R\$26.464.262,55**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$648.126,57** (seiscentos e quarenta e oito mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

7.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe registra inexistência de saldo de restos a pagar de exercícios anteriores (pasta “*Entrega da UJ, nº 11 – anexo 12, item 10*”).

Contudo, acusa a área técnica cancelamentos de restos a pagar na ordem de **R\$433.760,48** (quatrocentos e trinta e três mil setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), sem a apresentação dos correspondentes processos administrativos.

Na defesa final o Gestor não logra apresentar as comprovações adequadas e suficientes, que permitissem a identificação exata de cada um dos credores, dos débitos anulados, bem como a confirmação das informações constantes nas declarações dos fornecedores perante cartório.

Adverte essa Relatoria que em tal situação, os credores constante da relação de restos a pagar devem apresentar DECLARAÇÃO devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhando, esta última, o Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com os credores. Assim, deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte, na Instrução Cameral TCM nº 001/2016-1ªC.

Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Desta sorte, deve a Administração Municipal promover a **reinscrição** do valor questionado – **R\$433.760,48** – no exercício de 2017, contendo os elementos ora não apresentados e necessários ao exame pela respectiva área técnica, de forma que a matéria reste imune de questionamentos. **A situação repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Face ao exposto, para efeito do cálculo do art. 42 da LRF serão considerados os restos a Pagar de exercícios anteriores, cancelados sem a documentação probatória devida, no montante de R\$433.760,48, acrescidos dos inscritos no exercício de R\$648.126,57, **totalizando R\$1.081.887,05** (um milhão, oitenta e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

7.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	27.340.613,39
Transferências Financeiras recebidas	5.420.432,82
Recebimentos Extraorçamentários	3.656.567,03
Saldo do exercício anterior	1.679.717,22
Total	38.097.330,46
Despesa Orçamentária	27.112.389,12
Transferências Financeiras concedidas	5.420.432,82
Pagamentos Extraorçamentários	3.966.370,30
Saldo para exercício seguinte	1.598.138,22
Total	38.097.330,46

7.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Com a finalidade de apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em período determinado, o Balanço Patrimonial evidencia os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.4.1 – Disponibilidade Financeira

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no montante de R\$1.598.138,22, em conformidade com o registro do Balanço Patrimonial. Todavia, a análise efetivada pela área técnica aponta divergência, quando comparado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2016 – R\$1.598.138,22, colocado em disponibilidade pública, ao somatório dos extratos e conciliações bancárias – R\$1.597.119,34, relacionados no Anexo II, fl. 36, do Pronunciamento Técnico. Não havendo na defesa final manifestação do Gestor acerca da matéria, esta Relatoria acolhe o valor validado na peça

técnica, no montante de **R\$1.597.119,34** (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

7.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a **apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, após a manifestação do Gestor, **não houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.597.119,34
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.597.119,34
(-) Consignações e Retenções	17.646,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.579.472,66
(-) Restos a Pagar do Exercício	648.126,54
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	215.761,52
(-) Cancelamento indevido de Restos a Pagar	433.760,48
(-) Baixas de Dívidas Passivas não comprovadas, vide tópico 7.4.8 desse relatório	16.555.651,35
(=) Total	-16.273.827,23

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico – item 4.7.3.2, após defesa do Gestor.

A ocorrência, no último ano da gestão, enseja, por si só, a rejeição das contas, em face de disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$6.129.120,22**, abordadas adiante, item relativo a Dívida Fundada Interna.

7.4.3 – Créditos a Receber – Curto Prazo

A Comuna tem créditos a receber, de curto prazo, no montante de **R\$55.849,19** (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Questionado pela área técnica acerca da composição analítica da mencionada conta, informa a defesa final que se trata da conta “*Responsabilidade Tesouraria Elza*”. **Assim, deve o atual Gestor adotar providências, inclusive judiciais, visando o retorno dos recursos ao Tesouro Municipal.** A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, há de se registrar que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. A defesa final não esclarece a matéria. Destarte, deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

7.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança da quantia de R\$17.066,03 (dezessete mil e sessenta e seis reais e três centavos), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências reiteradas sobre a matéria.

Questionando a área técnica as movimentações de baixas realizadas no exercício, esclarece a defesa final que se trataria da arrecadação da dívida, confirmadas no Resumo Geral de Receita (Anexo 02 da Lei 4.320/64) – pasta “*Entrega da UJ, nº 02*”, o que torna a matéria **regular**.

O relatório técnico revela, ainda, ausência da atualização da Dívida Ativa, fato esclarecido na defesa final mediante comprovação de que foi a mesma efetivada, mediante Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) e Demonstrativo de Contas do Razão (DCR), localizados na pasta “*Entrega da UJ, doc. nºs 13 e 43*”.

Ao final do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$1.043.344,39** (um milhão, quarenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$873.939,01, e **Não Tributária**, de R\$169.405,38.

Reitera-se a advertência quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.4.5 – Estoques

Os dados declarados pelo Gestor revelam a inexistência de saldos para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, determina-se à Administração Municipal a implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

7.4.6 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Constando do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$10.187.650,39** (dez milhões, cento e oitenta e sete mil seiscentos e

cinquenta reais e trinta e nove centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.262.348,74** (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e **Bens Imóveis – R\$5.925.301,65** (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos), revela-se variação no referido grupo no percentual de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento), em relação ao saldo do exercício anterior – R\$9.507.198,25.

7.4.7 – Investimentos

Informa o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Contrato de Rateio, o Município de Boninal integra o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, com previsão de investimento no valor de **R\$18.000,00** (dezoito mil reais), e repasses efetuados na quantia de **R\$15.446,70** (quinze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), sem o correspondente registro no Balanço Patrimonial/2016. Na resposta à Notificação, o Gestor admite a falha.

Ante ao exposto, confirma-se que o Município de Boninal falta repassar a quantia de **R\$2.553,30** (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), referente ao contrato de rateio celebrado no exercício de 2016.

Assim, deve a Administração Municipal, diante do quanto posto, tomar as providências necessárias para regularização da matéria nas contas seguintes, com os registros contábeis pertinentes, observando o quanto preconizado na legislação vigente – Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e o Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, **para o devido exame pela área técnica do TCM**.

7.4.8 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas INSS – R\$5.816.795,49, Outros Financiamentos Internos – R\$27.087,61 e Precatórios – R\$285.237,12, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$6.129.120,22** (seis milhões, cento e vinte e nove mil cento e vinte reais e vinte e dois centavos). **Impõe-se firme a atuação da Administração Municipal em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício nº 01/2017/EOP-RFB/DRF/FSA da Receita Federal, há débitos com o INSS, em sede de cobrança na RFB, na ordem de **R\$6.015.817,35**, conforme detalhamento contido na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	2.694.791,78
b) Débitos previdenciário sob cobrança da RFB incluídos em parcelamento a consolidar	3.320.155,13



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) Débitos previdenciários sob cobrança da RFB não parcelados , em situação devedora	870,44
Total	6.015.817,35

Pasta e-TCM “Entrega da UJ, nº 32”

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) “não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;
- b) “contempla, inclusive, o saldo dos débitos constituídos que se encontram em discussão administrativa”;
- c) “para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados (Leis 12810/2013 e reaberturas da Lei 11941/2009), não foram deduzidas as antecipações pagas por meio de GPS/DARF nem consideradas eventuais reduções previstas em lei”;
- d) “**não estão contemplados os débitos da PGFN. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante**”;

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o Gestor ciente que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

O exame empreendido pela área técnica questiona a baixa realizada no Demonstrativo da Dívida Fundada, inerente ao débito com o INSS, na ordem de **R\$16.555.651,35**, sem o respectivo registro no Passivo Financeiro. Na defesa final, o Gestor assim se manifesta, *in verbis*:

“Solicitamos a Receita Federal do Brasil o extrato contendo o real valor do débito relativo ao INSS da Prefeitura Municipal de Boninal junto àquela instituição. A mesma nos encaminhou um extrato contendo um débito inferior ao valor registrado em balanço no montante de R\$16.555.651,35, sendo que uma parte se referiu à amortização no decorrer do exercício e a diferença relativo a equívoco de lançamento por parte da Prefeitura no exercício passado ou da própria receita ao emitir a certidão relativo ao exercício de 2015.”

Detidamente analisada a matéria, constata-se que o Ofício nº 01/2017/EOP-RFB/DRF/FSA, emitido pela Receita Federal neste exercício não contempla os débitos sob cobrança da PGFN, que vinham sendo informados nos exercícios passados. Assim, não há fundamento para a afirmação do Gestor de que teria havido equívoco na certidão emitida pela Receita Federal no exercício anterior.

É prudente registrar, inclusive, que o ofício expedido, pela Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, constante da prestação de contas do

exercício anterior, processo nº 02154e16 – pasta “Entrega da UJ, nº 45 - fls. 3 e 4”, registra a existência de débitos previdenciários sob cobrança da PGFN não parcelados ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados, no expressivo valor de R\$19.795.461,65 (dezenove milhões, setecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Como se percebe, a baixa realizada pelo Município de Boninal não encontra nenhum amparo legal e nem documentos probatórios que lhe deem suporte. No caso presente, a Comuna não poderia ter efetivado a baixa na ordem de **R\$16.555.651,35**, sem que apresentasse a certidão da PGFN demonstrando que a diferença acima referida não está inscrita na Dívida Ativa da União para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, não há como acolher as alegações do Gestor, **pois incomprovadas**. Assim, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, será desconsiderada a baixa efetuada e incluído o referido débito de **R\$16.555.651,35** (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) no cálculo da disponibilidade financeira, a menos que em eventual Pedido de Reconsideração o Gestor apresente documentação probatória pertinente.

Importa chamar a atenção do Gestor que, ao efetivar cancelamentos de dívidas passivas nas peças contábeis, evidencie em processo administrativo as competências e os respectivos pagamentos, de sorte a que não restem dúvidas e questionamentos sobre a idoneidade do procedimento.

7.4.9 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado

patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$49.833.888,24** e as Diminutivas em **R\$31.762.277,24** resultando num **Superavit de R\$18.071.611,00** (dezoito milhões, setenta e um mil seiscientos e onze reais).

Acusa a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP no grupo **Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)** contém registro no valor de **R\$24.888.164,04**, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, a composição da referida conta, acompanhada de documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Traz a defesa final esclarecimentos e documento, localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 11*”, o qual evidencia para o respectivo grupo as seguintes contas:

- 1) Receita de rendimentos (R\$124.671,29);
- 2) FUNDEB (R\$5.792.426,20);
- 3) Complemento da União (R\$1.956.521,16);
- 4) Transferências da União (R\$141.667,69);
- 5) Transferências Convênio (R\$105.000,00);
- 6) Financeiro - Dívida Fundada (R\$466.745,34);
- 7) Dívida Fundada - INSS (16.299.951,28); e
- 8) Dívida Fundada - PASEP (R\$1.181,08)

Analisando detidamente os argumentos e documentos lançados pelo Gestor, conclui esta Relatoria que razão lhe assiste, parcialmente, uma vez que tais registros estão configurados no ANEXO 02 da Lei 4.320/64 e Balanço Orçamentário (pasta “Entrega da UJ, nºs 2, 3 e 11”), a exceção do saldo informado para a conta de “Dívida Fundada INSS – R\$16.299.951,28”, pois ausente documentação probatória inerente a cancelamento de dívida, conforme mencionado no item 7.4.8 – Dívida Fundada.

Assim, deve a Administração Municipal **reinscrever o montante de R\$16.299.951,28** (dezesseis milhões, duzentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) não comprovado, ao menos que a matéria seja esclarecida, com suporte documental legalmente acolhível, em eventual Pedido de Reconsideração. A situação repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Em face da inconsistência relatada no item anterior, não há como ratificar o saldo acumulado demonstrado no Patrimônio Líquido na ordem de R\$5.580.545,17 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). De toda sorte, cumpre a atual Administração adotar firmes e eficazes providências em relação ao assunto,

que será objeto de apreciação em contas seguintes. **Repete-se:** - é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, de forma refletir a situação patrimonial da Comuna.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** em 2016 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 9.682.737,47**, correspondendo ao percentual de **26,23%** (vinte e seis vírgula vinte e três por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$7.748.947,36**, dispendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$5.590.051,80**, equivalente ao percentual de **72,14%** (setenta e dois vírgula quatorze por cento), cumprida a exigência legal. Adverte-se, todavia, a nova Administração para as consequências que podem advir da superação do percentual de 60%, na medida em que podem ser afetadas as ações que devem ser desenvolvidas com o de 40%, a exemplo de manutenção da rede de ensino, qualificação de professores, melhoria da qualidade do ensino, etc.

A área técnica informa que a Comuna **apresentou** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento), na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$3.511.484,37**, correspondente a **21,14%** (vinte e um vírgula quatorze por cento) dos recursos pertinentes – **R\$16.610.570,95** nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.186.494,00 – superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.131.793,95**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.131.793,95, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 674/2012 de 02/10/2012 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.031,76**, **R\$7.515,88** e **R\$4.810,00**, respectivamente.

Acusa a área técnica a ausência da declaração no sistema SIGA de diversos processos de pagamento efetivados aos Secretários Municipais, bem como o lançamento concomitante do cargo de Secretário de Administração e Planejamento para cinco servidores distintos. A defesa reconhece as faltas, alegando que teria ocorrido equívocos quando do cadastro do SIGA. Assim, confirma-se que o cadastro no SIGA/Captura não foi preenchido corretamente.

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque não tem a Relatoria condições de atestar a regularidade dos pagamentos realizados.

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Boninal inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1 e 9, deste pronunciamento, inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis, respectivamente. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação

dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2016 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, sendo duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da LRF.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	64,96
2013	65,72	62,26	57,54
2014	60,52	60,57	57,24
2015	57,77	58,85	57,95
2016	56,56	56,56	57,21

11.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2012

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012**, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF alcançando o percentual de 64,96% (sessenta e quatro vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Líquida. Em conformidade com o quadro acima, o município não reconduziu a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o final do exercício de 2016.

11.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando a quantia de **R\$15.500.477,24**, equivalente a **57,21%** (cinquenta e sete vírgula cinquenta e vinte e um por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$27.093.945,70** (vinte e sete milhões, noventa e três mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), refletido no quadro a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	27.093.945,70
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	14.630.730,68
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	13.899.194,14
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	13.167.657,61

Participação em 2016	15.500.477,24
PERCENTUAL APLICADO	57,21

Na defesa final o Gestor informa que devido a queda brusca da receita, juntamente com a obrigatoriedade do pagamento do 13º salário, não foi possível o cumprimento do índice de pessoal. **As alegações postas não são suficientes para alterar o percentual aplicado, à míngua de amparo legal.**

Este Relator, em consonância com a maioria do egrégio Plenário, em face da crise econômica que atingiu os municípios, essencialmente os de menor porte, e razões outras de amplo e geral conhecimento, a exemplo da criação de programas pelo Governo Federal recaindo as despesas de pessoal para as Comunas, a fixação de pisos salariais sem considerar as realidades econômico-financeiras municipais, e, no que concerne as presentes contas, o incontestável decréscimo da arrecadação das Prefeituras e ter sido o PIB/2016 o de maior queda já ocorrida, não entende ser o percentual contido na tabela supra, ao final do referido ano, causa, por si, de rejeição das contas. Merece ponderação, ademais, o fato de o Parecer Prévio atinente as contas de 2015 ter sido emitido ao final do ano cujas contas são ora apreciadas.

Tomando em consideração os dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre desde 2012, aplica-se pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

A imputação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, e mais o da isonomia, impõem que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

Deve Administração Municipal buscar a redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reza “*in verbis*”:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam que **houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **não publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes ao 1º bimestre e ao 3º quadrimestre, respectivamente, **inobservando a legislação em vigência.**

Na defesa final o Gestor informa o envio do Doc. 10, contemplando os documentos ausentes, o que não se confirmou, implicando a falta na aplicação da multa a que trata o §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

Desta forma, aplica-se pena pecuniária no percentual de 6% (seis por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, a significar evolução jurisprudencial neste TCM, reflete o entendimento da maioria plenária, em face interpretação conferida ao artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos seus itens.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Boninal, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$115.742,73** (cento e quinze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$27.036,36** (vinte e sete mil e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

O exame efetivado pela área técnica desta Corte, revela que o Relatório Conclusivo, elaborado por comissão nomeada pelo Gestor eleito no exercício de 2016 não aponta irregularidades.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

O TCM, visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da CF, editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder a questionário, disponibilizado no site do TCM, anualmente, e apresentá-lo na prestação de contas, na forma do disposto no art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **colacionada** a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal que assumiu o Executivo a partir de 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) tímida cobrança da Dívida Ativa;

- b) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- c) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*”;
- d) cancelamentos de débitos com o INSS e de Restos a Pagar, sem a apresentação da documentação pertinente e legalmente acolhível;
- e) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- f) descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) aumento da despesa de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder;
- h) Não divulgação dos Relatórios de Gestal Fiscal (RGF) – 1º bimestre, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – 3º quadrimestre;
- i) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

Diante de tudo quanto posto neste tópico, repete-se que é imprescindível que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, **o que, lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.**

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devidas e a adoção de providências, pela nova Administração, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03668-08			30/08/2012	R\$ 3.000,00
03013-07	ADÓNICIO TOME DE SOUZA	PRES. DA CÂMARA	20/01/2013	R\$ 800,00
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO	EX-PREFEITO	20/09/2013	R\$ 2.500,00
63097-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO	EX-PREFEITO	29/12/2013	R\$ 500,00
05128-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO	EX-PREFEITO	17/05/2014	R\$ 2.000,00
09756-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO	20/05/2014	R\$ 5.000,00
08803-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	18/01/2016	R\$ 21.645,73
02616e16	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	PRES. DA CÂMARA	15/03/2017	R\$ 1.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	08/01/2017	R\$ 5.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	08/01/2017	R\$ 54.114,34
62484-16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	13/05/2017	R\$ 3.000,00
18601-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	EX - PREFEITO	12/06/2017	R\$ 1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07235-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	16/11/2008	R\$ 2.800,50
10380-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	EX-PREFEITO	05/04/2009	R\$ 227,97
08567-12	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO	17/11/2012	R\$ 11.535,03
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO	20/09/2013	R\$ 29.868,75
08923-15	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	PRES. DA CÂMARA	04/03/2016	R\$ 3.632,29

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor da Prefeitura cujas contas são apreciadas, obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Determina-se que o Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 43, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***rejeição porque irregulares***, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de BONINAL**, constantes do processo TCM nº **07350e17**, da responsabilidade do **Sr. VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$4.000,00** (quatro mil reais), **R\$21.645,73** (vinte e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) e **R\$10.882,87** (dez mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), a primeira com arrimo no artigo 71, incisos II, III da Lei Complementar citada. A segunda e terceira, com lastro no artigo 5º, incisos I e IV da Lei Federal nº 10.028/200, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Consideradas as irregularidades mencionadas no item 13 deste pronunciamento, com destaque para a inobservância do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova-se, através da competente Assessoria Jurídica do TCM, representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma da legislação de regência.

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para ciência e cumprimento das determinações aqui postas.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de outubro de 2017.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.